Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1308/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3363/2014
PROTOCOLO	: 1488568
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZACAO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCACAO/DEODAPOLIS
JURISDICIONADA	: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDEB – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS AUSENTES – INFRAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular a prestação de contas de gestão quando ausentes documentos obrigatórios para sua aprovação, configurando infração, no qual se aplica a pena de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB de Deodápolis, relativa ao exercício de 2013, em decorrência da prestação de contas não se encontrar instruída com os documentos de remessa obrigatória (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis e os Subanexos XLV, XLVI e XLVII), aplicando multa no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS a Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana, pela infração decorrente da irregularidade, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC.

Campo Grande, 24 de maio de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Retirei o processo da pauta da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno n. 10, de 26/4/2017, para reexame da matéria.

Daí, revendo as minhas convicções anteriores (REV-G.JRPC-1453/2017), resolvo alterar em parte o relatório e, inteiramente, o fundamento e a parte dispositiva do voto, que em termos definitivos passam a ter os comandos a seguir enunciados.

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação–FUNDEB de Deodápolis, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, em vigor na época.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, em exame final da matéria (ANA-1ICE-2497/2015, peça 37, fls. 560-564), concluiu que a prestação de contas oferece ***condições favoráveis para obter a aprovação***.

O representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-AUDITORIA-11815/2015 (peça 38, fls. 566-578), opinando pela ***irregularidade*** da prestação de contas e pela ***aplicação de multa*** "*devido à falta de remessa tempestiva de documentos*" a este Tribunal.

Nesse ínterim, a Prefeita Municipal, representada por advogados habilitados, solicitou e obteve vistas dos autos, com o recebimento integral de cópias do processo (via pen-drive), conforme comprova a documentação inserida nas peças 40, 41 e 42 (fls. 580-586).

Submetida a matéria ao crivo do Ministério Público de Contas, seu representante emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-12500/2016 (peça 43, fls. 587-589), opinando também pela ***irregularidade*** da prestação de contas e pela ***aplicação de multa*** ao gestor, "*devido à omissão parcial no dever de prestar contas*", nos termos dos arts. 42, II, e 37 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, conforme dispõem os arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, havendo sido observados os

ditames da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

É também constatável que os recursos recebidos pelo Fundo foram aplicados em consonância com os preceitos da Lei (federal) n. 11.494, de 20 de julho de 2007, que regulamentou, em gênero, com efeitos nacionais, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB, e que o gasto com os profissionais do magistério da educação básica atingiu percentual acima dos sessenta por cento, cumprindo assim a regra do art. 22 da Lei referenciada.

Todavia, os representantes da Auditoria e do Ministério Público de Contas se posicionaram desfavoravelmente à aprovação da prestação de contas sob enfoque.

Tal posicionamento se deve ao fato de que a prestação de contas não se encontra instruída com os seguintes documentos:

– Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (Anexo 11 da Lei n. 4.320, de 1964);

– Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis;

– Subanexos XLV, XLVI e XLVII da então vigorante Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011.

E vale registrar que, embora tais documentos não tivessem sido objeto das intimações efetivadas (INT-13364/2014 e INT-22210/2014, peças 23 e 32, fls. 207 e 225), a Prefeita Municipal, representada por seus advogados, solicitou e obteve a carga dos autos (peças 40, 41 e 42, fls. 580-586). Portanto, fica assim evidente que ela foi cientificada do teor do Parecer da Auditoria, porém, esquivou-se de regularizar a prestação de contas, pois, ainda que inteirada da falha, deixou de encaminhar a documentação faltante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** nos sentidos de:

I - declarar **irregular** a prestação de contas anual de gestão do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO-FUNDEB DE DEODÁPOLIS, exercício financeiro de 2013, gestão da Sra. MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA, Prefeita Municipal na época dos fatos relatados, em decorrência da prestação de contas não se encontrar instruída com os documentos de remessa obrigatória (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis e os Subanexos XLV, XLVI e XLVII), contrariando assim as exigências estabeleci-das pela então vigorante Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011;

II – dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente, as regras dos arts. 21, II, e 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pela gestora, no curso do exercício financeiro de referência;

III – aplicar **multa** no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS à Sra. MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA, CPF 707.119.761-04, pela infração decorrente da irregularidade a que se refere os termos dispositivos do inciso I deste voto, dando como fundamento para a inflição da multa as regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IV, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da Prestação de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação — FUNDEB de Deodápolis, correspondente ao exercício financeiro de 2013, e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 24 de maio de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. RRC
SETAC. TST/DSSM